

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Proíbe a utilização de equipamento ou artifício que impeça ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário em eventos sociais e políticos de massa, e impõe sanções para o seu descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização de equipamento ou artifício que impeça ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário em eventos sociais e políticos de massa, e impõe sanções para o seu descumprimento.

Art. 2º É vedado o uso de capuz, gorro, máscara, capacete, touca, disfarce ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face e assim impeça ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário em eventos sociais e políticos de massa.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º sujeitará o infrator à pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo vedar a utilização de equipamento ou artifício, a exemplo de capuz, gorro, máscara, capacete, touca ou disfarce, que oculte a face e assim impeça ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário em eventos sociais e políticos de massa.

A consolidação do regime democrático no Brasil é fato inegável. A Constituição Federal, em seu art. 5.º, IV, assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Portanto, não há razão para que se utilize dos equipamentos ou artifícios referidos em eventos sociais e políticos de grande proporção, mormente quando tal se dá para a prática de atos de violência ou vandalismo.

Muitas vezes, os responsáveis pela prática desses atos, por terem sua face encoberta, deixam de ser identificados e, conseqüentemente, punidos por sua prática.

Assim sendo, de modo a assegurar a efetiva identificação das pessoas em tais eventos e evitar o cometimento de delitos, esta proposição veda a utilização dos subterfúgios elencados, bem como estabelece sanções de ordem penal e pecuniária para o infrator.

Certo de que meus pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado MARCELO ORTIZ